

Lei N.º 011/97

EMENTA:

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, o Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato(PI), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

1

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o estatutário regido pelo Estatuto do Servidor Público do Município.

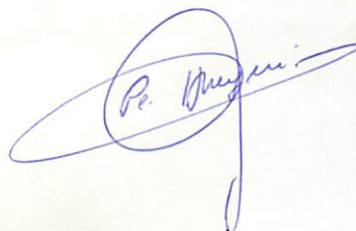
Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I – Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas à atingir os objetivos da educação;

II – Professor é o Membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III – Especialista em educação é o Membro do Magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

IV – Atividades do Magistério é a dos Professores, a dos Especialistas em Educação e a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.



CAPÍTULO II
Da Carreira do Magistério

SEÇÃO I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II – Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades, o regime de trabalho e as normas estabelecidas pelas leis 9.394/96 e 9.424/96;

III – Progressão na Carreira, mediante promoções por tempo efetivo de exercício;

IV – Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

SEÇÃO II
Da Estrutura da Carreira e das Classes

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos públicos estruturados em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso vertical sucessivo de classe, estabelecidas de acordo com a habilitação para o Magistério, contribuindo o respectivo quadro de Carreira.

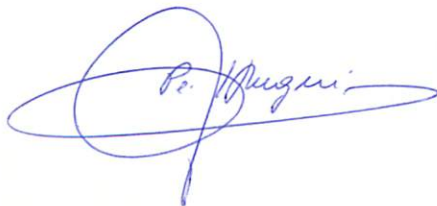
Art. 6º - As Classes constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas em educação, como se segue:

Classe A – Habilitação específica de 2º grau;

Classe B – Habilitação específica de grau superior, com Licenciatura Plena;

Classe C – Habilitação específica obtida em curso superior de Magistério, no nível de pós-graduação.

Art. 7º - Promoção é o ato pelo o qual o Membro do Magistério Público tem progressão horizontal no nível imediatamente posterior, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso que o qualifique para pertencer à classe imediatamente superior.



Parágrafo Único – O acesso a qualquer classe presente na Carreira de Magistério do Município, somente se dará com aprovação em concurso de provas ou de provas de títulos.

SEÇÃO III Das Níveis

Art. 8º - Os níveis constituem a linha horizontal que os professores e/ou especialistas de educação terão a cada cinco anos de efetivo exercício de sua função, como segue:

Nível I – Professor com até cinco anos de exercício;

Nível II – Professor com 05 a 10 anos de exercício;

Nível III – Professor com 10 a 15 anos de exercício;

Nível IV – Professor com 15 a 20 anos de exercício;

Nível V – Professor com 20 a 25 anos de exercício;

Nível VI – Professor com 25 a 30 anos de exercício.

Art. 9º - A cada período de cinco anos de efetivo no Magistério Público Municipal, o servidor terá a mudança de nível e aos adicionais de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base da sua classe.

Art. 10 – a mudança de nível é automática e vigorará a contar de 1º de Fevereiro ou de 1º de Agosto do ano em que o interessado completar o quinquênio.

Art. 11 – Perderá o direito à promoção o Membro do Magistério que tiver:

I – Mais de noventa faltas contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde, durante o quinquênio;

II – Recebido advertência escrita ou tiver cumprido pena de suspensão.

CAPÍTULO III Do ingresso e da Distribuição do Magistério

SEÇÃO I Do Recrutamento e da Seleção

Art. 12 – Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os que preencherem os requisitos que a lei estabelecer.



Art. 13 – O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14 – A realização do concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão competente por ela designado.

Art. 15 – O concurso público poderá ser realizado para todo o Município ou por Distrito, sempre que houver vagas no Magistério Público Municipal.

§ 1º - A validade do concurso será de dois anos a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos através do alto Executivo Municipal.

Art. 16 – Constituem exigências para inscrição no concurso público da Carreira do Magistério:

- I** – Ser brasileiro ou naturalizado;
- II** – Ter idade superior a dezoito anos completos;
- III** – Estar em dia com as obrigações civis e militares;
- IV** – Ter habilitação específica para o cargo.

SEÇÃO II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 17 – Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada admitir os candidatos aprovados em concurso para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observando a ordem de classificação.

Art. 18 – Os professores e especialistas em educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação Municipal e Cultura.

Art. 19 – Somente poderá ser admitido o professor ou especialista de educação que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 20 – O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará o professor ou especialista em educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do servidor ou por necessidade de serviço.

§ 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.



Art.21 – O professor ou especialista em educação deverá comparecer para o exercício da função ou apresentar justificativa no prazo máximo de 10 dias após sua convocação.

SEÇÃO III Da Cedência

Art. 22 – Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 23 – A Cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 24 – O professor ou especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Terminando o período de Cedência, o professor ou especialista em educação será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

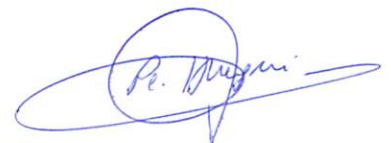
CAPÍTULO IV Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 25 – São direitos do professor e do especialista em educação:

I – Receber remuneração de acordo com a classe, nível e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do grau ou série escolar em que atua;

II – Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e os termos de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da LDB, do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



III – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

IV – Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com educação;

V – Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI – Receber, através dos serviços especializados em educação, assistência ao exercício profissional;

VII – Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VIII – Usufruir dos direitos previstos no Estatuto do Servidor Público do Município e Estatuto do Magistério.

SEÇÃO II Da Remuneração

Art. 26 – Remuneração é a retribuição peculiar ao professor ou especialista em educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe, ao nível atingido por tempo de serviço público e à jornada de trabalho.

Art. 27 – Salário básico é o fixado para cada classe conforme a habilitação mínima exigida.

Art. 28 – Os salários das classes e dos níveis da Carreira obedecerão ao seguinte quadro:

Habilitação	I	II	III	IV	V	VI
Nível Médio	200,00	210,00	220,50	231,52	243,10	255,25
Grau Superior	268,01	281,42	295,49	310,26	325,77	342,06
Grau Superior com Pós-graduação	359,17	377,12	395,98	415,78	436,57	458,40



SEÇÃO III Das Gratificações

Art. 29 – O Membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional fará jus a uma gratificação mensal.

Parágrafo Único – O substituto do diretor em um período igual ou superior a trinta dias, fará jus a uma gratificação de cem por cento da gratificação do diretor.

Art. 30 – O professor ou o especialista em educação em exercício em escola de difícil acesso ou provimento fará jus a uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido, proporcional anualmente, de acordo com as peculiaridades da escola.

CAPÍTULO V Das Férias

Art. 31 – As férias do professor ou especialista em educação serão concedidas durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único – O professor ou especialista em educação em exercício fora das unidades gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

Art. 32 – O professor em exercício em sala de aula, terá direito a 45 dias de férias.

Art. 33 – O professor em exercício fora da sala de aula, bem como o especialista em educação e os demais funcionários da educação terão 30 dias de férias.

SEÇÃO I Das Licenças

Art. 34 – O Membro do Magistério terá direito às licenças amparadas pelo Estatuto do Servidor Público e Estatuto do Magistério.

Art. 35 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista em educação de suas funções sem prejuízo da remuneração, assegurada sua afetividade para todos os efeitos da Carreira, formação,



atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes à educação e ao magistério.

Art. 36 – A concessão da licença para Qualificação Profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

Art. 37 – O regime de trabalho do professor ou especialista em educação será de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas 36 (trinta e seis) horas em sala de aula e 4 (quatro) horas de trabalhos pedagógicos na Unidade Escolar ou Órgão.

Art. 38 – O professor ou especialista em educação poderá ser convocado para cumprir regime de 40 horas semanais, em dois turnos.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado aos professores regentes de turma Pré-Escolar e das séries iniciais do Ensino Fundamental a docência integral para duas turmas, em qualquer jornada de trabalho, ou seja, uma turma pela manhã e outra à tarde.

Art. 39 – Será demitido “ex-officio” o Membro do Magistério que acumular funções públicas, contrariando as disposições constitucionais.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e da Penalidades

SEÇÃO

Dos Deveres

Art. 40 – O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduto adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar as Leis;
- II – Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III – Utilizar processo didático-pedagógicos que acompanham o processo científico dá e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços profissionais;
- IV – Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V – Participar das atividades da educação inerentes à sua função;



VI – Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoando;

VII – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII – Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação exigir;

IX – Cumprir as ordens superiores, representando quando legais;

X – Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços educacionais;

XI – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerara comunicação;

XII – Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XIII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade de classe;

XIV – Guardar sigilo profissional;

XV – Cumprir as disposições do Estatuto do Magistério e do Estatuto do Servidor Público.

Das Penalidades

Art. 41 – Aplica-se ao Pessoal do Magistério Público Municipal as disposições do Estatuto do Magistério e do Estatuto do Servidor Público.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 42 – É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de professor e de especialistas em educação, nos termos desta Lei.

Art. 43 – Os atuais membros estáveis do Magistério, devidamente habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento.



§ 1º - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão o prazo de 5 anos para habilitação profissional, a partir da publicação da presente Lei.

I –Durante o período determinado nesta parágrafo, os professores sem a titulação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

§ 2º - Obtida a titulação, serão automaticamente enquadrados na classe correspondente à sua qualificação, desde que se submetam a concurso público.

Art. 44 – Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal devidamente titulados, ao serem enquadrados na implantação do Plano de Carreira, serão admitidos nas classes A, B, C, D, ou E do Quadro de Carreira no nível de conformidade com seu tempo de serviço.

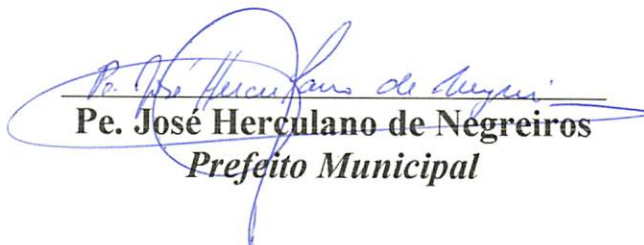
Art. 45 – As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidades de órgãos e unidades escolares estaduais ou para atuar em programas e projetos específicos, mediante acordos e convênios com outros órgãos.

Art. 46 – O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente, professores que não realizam o concurso público para substituir membros do Magistério que se afastam por motivo de licença.

Art. 47 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 DE DEZEMBRO DE 1997.


Pe. José Herculano de Negreiros
Prefeito Municipal